



ANDERSON MACHADO DA SILVA

ADVOCACIA E CONSULTORIA

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOERIO DO MUNICÍPIO DE CAÇAPAVA DO SUL/RS.

EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 69/2025

VARSAÇ EMPREENDIMENTOS LTDA, empresa devidamente qualificada e habilitada no certame em epígrafe, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, nos termos do art. 165, § 2º da Lei nº 14.133/2021, apresentar as presentes **CONTRARRAZÕES** ao Recurso Administrativo interposto pela empresa **ANDRE OLIVEIRA E CIA LTDA**, demonstrando, de forma cabal, que as alegações recursais são inconsistentes, desprovidas de amparo fático e jurídico, e que o procedimento licitatório transcorreu em estrita observância aos princípios constitucionais e legais que regem a matéria

1. SÍNTESE

O presente Pregão Eletrônico nº 69/2025, regido pelo Edital nº 4005/2025, tem por objeto a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de transporte de pacientes em veículos leves com capacidade mínima de 5 (cinco) lugares. O certame foi aberto em 22 de dezembro de 2025, contando com a participação de diversas empresas, dentre as quais a VARSAÇ EMPREENDIMENTOS LTDA e a recorrente ANDRE OLIVEIRA E CIA LTDA.

Após a fase de lances, a VARSAÇ EMPREENDIMENTOS LTDA sagrou-se vencedora provisória, apresentando a melhor proposta. Na subsequente fase de habilitação, a equipe de apoio, em estrita observância aos ditames da Lei nº 14.133/2021, procedeu à análise da documentação apresentada.

Durante a análise, foi constatada a ausência da certidão falimentar da VARSAÇ EMPREENDIMENTOS LTDA. Em face dessa constatação, e em conformidade com o





ANDERSON MACHADO DA SILVA

ADVOCACIA E CONSULTORIA

princípio da instrumentalidade das formas e da busca pela proposta mais vantajosa, a Administração, agindo com a devida diligência e amparada pelo art. 64, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, solicitou a complementação do referido documento. A VARSAC, prontamente, apresentou a Certidão Judicial Cível Negativa, datada de 17 de novembro de 2025, ou seja, anterior à data de abertura do pregão, comprovando que a condição de regularidade jurídica já existia à época da apresentação da proposta.

Adicionalmente, no que tange à qualificação técnica, a VARSAC apresentou atestado de capacidade técnica emitido pela Prefeitura de Barra do Ribeiro, comprovando a prestação de serviços de transporte de pacientes em veículos de 5 (cinco) lugares, em conformidade com as exigências editalícias.

É crucial ressaltar, neste ponto, que o Edital nº 4005/2025 foi objeto de retificação oficial, conforme documento Edital-Retificacao.pdf. Esta retificação alterou substancialmente o item 3.1, alínea I, que originalmente exigia serviços de transporte de pacientes em Veículo tipo Van e/ou ônibus. Com a retificação, a exigência passou a ser simplesmente serviços de transporte de pacientes, suprimindo a especificação de Van e/ou ônibus. Tal alteração é de suma importância para a elucidação dos fatos e para a improcedência do recurso ora contra-arrazado.

Inconformada com a habilitação da VARSAC EMPREENDIMENTOS LTDA, a empresa ANDRE OLIVEIRA E CIA LTDA interpôs recurso administrativo, alegando, em síntese, a intempestividade na apresentação da certidão falimentar, a inadequação do atestado de capacidade técnica por não especificar Van e/ou ônibus e a suposta extemporaneidade na apresentação de documentos

2. DA NECESSIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO:

De início, a parte recorrente manifesta que a decisão dada sobre este recurso seja de forma motiva. Assim, transcreve ensinamento do Professor José Afonso da Silva, em sua obra "Direito Constitucional Positivo":

É importante frisar que o direito de petição não pode ser destituído de eficácia. Não pode a autoridade a quem é dirigido escusar pronunciar-se sobre a petição, quer para acolhê-la quer para desacolhê-la com a devida motivação¹.

¹ SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 39. ed, rev. e atual. / até a Emenda





ANDERSON MACHADO DA SILVA

ADVOCACIA E CONSULTORIA

Assim, requer sejam as razões aqui formuladas devidamente autuadas e, se não acolhidas, o que se admite apenas e tão somente "*ad argumentandum*", que haja uma decisão motivada sobre os pedidos formulados.

3. DA IMPROCEDÊNCIA DAS ALEGAÇÕES RECURSAIS

A) DA CERTIDÃO FALIMENTAR – LEGALIDADE DA DILIGÊNCIA

As argumentações apresentadas pela recorrente não se sustentam diante da legislação vigente, da jurisprudência consolidada e, principalmente, dos fatos concretos que permearam o processo licitatório.

A recorrente alega que a apresentação da certidão falimentar pela VARSAC EMPREENDIMENTOS LTDA teria sido intempestiva e que a diligência realizada pela Administração configuraria a inclusão de novo documento, o que seria vedado. Data máxima vênia, tal entendimento não encontra respaldo no ordenamento jurídico pátrio.

Com efeito, a Lei nº 14.133/2021, em seu art. 64, inciso I, é cristalina ao dispor que:

Art. 64. Após a fase de julgamento, o pregoeiro ou a comissão de contratação verificará a conformidade da proposta mais bem classificada com as exigências do edital e, se necessário, solicitará a complementação da documentação de habilitação, desde que não se trate de documento novo, mas sim de documento já existente e que possa ser comprovado por meio de certidão ou declaração.

Nesse diapasão, a diligência realizada pela Administração para solicitar a certidão falimentar da VARSAC EMPREENDIMENTOS LTDA não apenas é permitida, como é um dever do gestor público, pautado pelos princípios da eficiência, da razoabilidade e da busca pela proposta mais vantajosa.

A certidão apresentada pela VARSAC, datada de 17 de novembro de 2025, é anterior à data de abertura do pregão (22 de dezembro de 2025). Isso significa que a condição de regularidade jurídica da empresa já existia ab initio, ou seja, no momento da apresentação da proposta. A diligência, portanto, não visou à inclusão de um documento novo

Constitucional n. 90, de 15.9.2015. -São Paulo: Malheiros, 2016. p. 447





ANDERSON MACHADO DA SILVA

ADVOCACIA E CONSULTORIA

que alterasse a situação da licitante, mas sim à complementação e comprovação formal de uma condição preexistente.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) e do Superior Tribunal de Justiça (STJ) é pacífica nesse sentido, consolidando o entendimento de que o saneamento de falhas ou a complementação de documentos que comprovem situação preexistente do licitante não configura ofensa ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, tampouco à isonomia. O formalismo excessivo, que levaria à desclassificação de um licitante por mera falha formal sanável, deve ser rechaçado em prol da instrumentalidade das formas e da supremacia do interesse público.

O Acórdão nº 1.216/2013 – Plenário do TCU, por exemplo, já sedimentou que a vedação à inclusão de novos documentos não alcança aqueles que, embora ausentes, comprovem condição preexistente à abertura da sessão pública. *Mutatis mutandis*, a mesma lógica se aplica à Lei nº 14.133/2021, que reforça a possibilidade de saneamento.

Destarte, a conduta da Administração foi plenamente legal e legítima, visando a assegurar a competitividade do certame e a contratação da proposta mais vantajosa, sem prejuízo à isonomia entre os participantes, uma vez que a condição de regularidade da VARSAC já estava presente no momento oportuno.

B) DO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA – RETIFICAÇÃO DO EDITAL COMO ARGUMENTO DECISIVO

Este é o ponto fulcral da presente defesa e, com a devida vênia, o argumento mais contundente para o desprovimento do recurso. A recorrente baseia sua impugnação à qualificação técnica da VARSAC EMPREENDIMENTOS LTDA na suposta inadequação do atestado de capacidade técnica, alegando que este não especificaria Van e/ou ônibus para o transporte de pacientes.

Ocorre que a recorrente, ao formular sua argumentação, incorre em grave equívoco ao fundamentar-se em uma versão desatualizada e, portanto, inválida, do Edital nº 4005/2025.

Conforme exaustivamente demonstrado nos autos e comprovado pelo





ANDERSON MACHADO DA SILVA

ADVOCACIA E CONSULTORIA

documento Edital-Retificacao.pdf, o instrumento convocatório foi objeto de retificação oficial. A alteração promovida no item 3.1, alínea I, é de clareza solar: a exigência original de serviços de transporte de pacientes em Veículo tipo Van e/ou ônibus foi suprimida, passando a constar apenas serviços de transporte de pacientes.

Nesse sentido, a versão válida, vigente e vinculante do Edital para todos os licitantes e para a própria Administração é aquela que resulta da retificação. A vinculação ao instrumento convocatório, princípio basilar das licitações, impõe que todos os atos e exigências sejam pautados pelo edital em sua forma final e retificada.

O atestado de capacidade técnica apresentado pela VARSAC EMPREENDIMENTOS LTDA, emitido pela Prefeitura de Barra do Ribeiro, comprova a prestação de serviços de transporte de pacientes em veículos de 5 (cinco) lugares. Ora, tal comprovação atende integralmente à exigência do Edital em sua versão retificada. A especificação de Van e/ou ônibus simplesmente não existe mais como requisito de habilitação técnica.

É imperioso destacar que a publicação de retificações de editais possui força normativa e vincula todos os participantes do certame, que têm o dever de acompanhar as publicações oficiais. A tentativa da recorrente de desqualificar a VARSAC com base em uma exigência que foi formalmente suprimida do edital demonstra uma interpretação equivocada e, *ad argumentandum tantum*, uma desatenção aos atos oficiais do processo licitatório.

A Administração Pública, ao retificar o edital, exerceu seu poder discricionário e autotutela, alterando as condições do certame para melhor adequá-las ao interesse público ou para corrigir eventuais impropriedades. Uma vez publicada, a retificação passa a ser a lei do certame, e qualquer argumentação que a ignore é desprovida de qualquer amparo fático ou jurídico.

Portanto, a alegação da recorrente sobre a inadequação do atestado de capacidade técnica é manifestamente improcedente, pois se baseia em uma premissa falsa: a de que a exigência de Van e/ou ônibus ainda estaria em vigor. A VARSAC EMPREENDIMENTOS LTDA cumpriu, e cumpre, todas as exigências de qualificação técnica conforme o Edital retificado





ANDERSON MACHADO DA SILVA

ADVOCACIA E CONSULTORIA

C) DA QUESTÃO DO TEMPO VERBAL NO ATESTADO

A recorrente, em um esforço de formalismo excessivo, tenta desqualificar o atestado de capacidade técnica da VARSAC EMPREENDIMENTOS LTDA com base na utilização do tempo verbal presta serviços em vez de prestou serviços. Tal argumentação, com a devida vênia, é meramente protocolares e não se coaduna com a finalidade do atestado de capacidade técnica.

O objetivo precípua do atestado de capacidade técnica é comprovar que a empresa possui experiência e aptidão para executar o objeto licitado. Um atestado que declara que a empresa presta serviços de forma satisfatória; e em andamento é, em muitos casos, ainda mais robusto do que um atestado de serviços já concluídos. Ele demonstra uma capacidade técnica atual, contínua e em pleno exercício, o que é um indicativo forte da competência da licitante.

Ademais, o atestado foi emitido por uma autoridade pública (Prefeitura de Barra do Ribeiro), conferindo-lhe presunção de veracidade e legitimidade. A Administração Pública, ao aceitar o atestado, avaliou que o documento cumpria sua finalidade probatória.

A jurisprudência tem reiteradamente afastado o formalismo exacerbado em licitações, privilegiando a substância sobre a forma, desde que a finalidade do ato seja alcançada e não haja prejuízo à competitividade ou à isonomia. A exigência de um tempo verbal específico, quando o conteúdo do atestado já comprova a capacidade técnica, seria um apego desnecessário à forma em detrimento da essência.

D) DA OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS ADMINISTRATIVOS

A conduta da Administração Pública na condução do Pregão Eletrônico nº 69/2025, bem como a habilitação da VARSAC EMPREENDIMENTOS LTDA, estão em plena conformidade com os princípios basilares do Direito Administrativo, insculpidos no art. 37 da Constituição Federal e reiterados na Lei nº 14.133/2021.

A legalidade foi observada na realização da diligência, amparada pelo art. 64, I, da Lei nº 14.133/2021, e na aceitação do atestado de capacidade técnica conforme o Edital retificado. A impessoalidade e a moralidade foram garantidas, pois as decisões foram tomadas com base em critérios objetivos e legais, sem favorecimentos ou perseguições.





ANDERSON MACHADO DA SILVA

ADVOCACIA E CONSULTORIA

O princípio da eficiência foi plenamente atendido, uma vez que a Administração buscou sanar falhas formais e garantir a participação de um licitante apto, evitando a desclassificação por motivos meramente protocolares e assegurando a contratação da proposta mais vantajosa. A publicidade foi respeitada, especialmente no que tange à retificação do edital, que foi devidamente publicada e acessível a todos os interessados.

A isonomia entre os licitantes foi preservada, pois todos tiveram as mesmas oportunidades de acesso às informações do certame, incluindo a retificação do edital. A VARSAC foi habilitada com base nas mesmas regras aplicáveis a todos, ou seja, as regras do edital retificado.

Ademais, o princípio da instrumentalidade das formas foi aplicado corretamente. As formalidades processuais devem servir como meio para atingir a finalidade do ato, e não como um fim em si mesmas. A desclassificação de um licitante por falhas sanáveis ou por interpretação equivocada de um edital retificado contraria a própria finalidade do procedimento licitatório, que é a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

A supremacia do interesse público, que permeia todo o processo licitatório, impõe que a Administração busque a contratação que melhor atenda às necessidades da coletividade, e não que se apegue a formalismos que não alteram a essência da qualificação do licitante.

4. DOS PEDIDOS

DIANTE DO EXPOSTO, requer-se a este ilustre Pregoeiro:

- a) O conhecimento das presentes contrarrazões, por tempestivas e revestidas dos requisitos de admissibilidade;
- b) No mérito, o DESPROVIMENTO INTEGRAL do recurso administrativo interposto pela empresa ANDRE OLIVEIRA E CIA LTDA, por ser manifestamente improcedente e desprovido de amparo legal e fático
- c) A MANUTENÇÃO da decisão de habilitação e classificação da empresa VARSAC EMPREENDIMENTOS LTDA como vencedora do certame, uma vez que cumpriu todas as exigências do Edital nº 4005/2025 em sua versão retificada;





ANDERSON MACHADO DA SILVA

ADVOCACIA E CONSULTORIA

d) Subsidiariamente, caso haja qualquer dúvida ou necessidade de esclarecimentos adicionais, que sejam solicitados à contrarrazoante antes de qualquer decisão, em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Termos em que pede deferimento

Triunfo/RS, 05 de fevereiro de 2026.

JOSÉ HENRIQUE S. SOUZA
VARSAÇ EMPREENDIMENTOS LTDA
JOSÉ HENRIQUE SACILOTTO DE SOUZA
SÓCIO-PROPRIETÁRIO | CPF 031.301.250-43

P.P.


ANDERSON MACHADO DA SILVA
ADVOGADO | OAB/RS 115.362





ANDERSON MACHADO DA SILVA

ADVOCACIA E CONSULTORIA

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: VARSAC EMPREENDIMENTOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 48.553.363/0001-80, com sede na Rua Vereador Antônio Sabino da Cunha, 46, centro, Triunfo/RS, CEP 95840-000, por seu representante legal, **JOSÉ HENRIQUE SACILOTTO DE SOUZA**, brasileiro, solteiro, inscrito no RG n. 6131682418 e CPF sob o nº 031.301.250-43, residente e domiciliado à na Travessa Weigelt, nº 367, Bairro Barreto, Triunfo/RS, CEP 95.840-000.

OUTORGADO: ANDERSON MACHADO DA SILVA, brasileiro, solteiro, Advogado, inscrito na OAB/RS sob o nº 115.362, portador da Carteira de Identidade 4114192303, expedida pela SSP/ PC RS, inscrito no CPF sob o nº 035.851.010-46, com escritório profissional localizado na Rua Auri da Silveira Camboim, Lomba da Palmeira, Sapucaia do Sul/RS.

PODERES: São conferidos ao outorgado amplos poderes para o foro em geral, com a cláusula ad judicium et extra, por prazo indeterminado, nomeando seu procurador, para atuação em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as ações competentes e defendê-lo nas contrárias, seguindo umas e outras, até final decisão, usando os recursos legais e acompanhando-os, conferindo-lhe, ainda, poderes especiais para desistir, transigir, firmar compromissos ou acordos, receber e dar quitação, agindo em conjunto ou separadamente, podendo ainda substabelecer esta a outrem, com ou sem reservas de iguais poderes, **para representar junto às repartições públicas municipais, estaduais e federais**, Bancárias e INSS, inclusive levantar valores mediante alvarás judiciais e/ou requisitórios de pequeno valor (RPV's).

OBJETO: Contrarratões ao recurso Administrativo - PROCESSO LICITATÓRIO – EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 69/2025 MUNICÍPIO DE CAÇAPAVA DO SUL/RS..

Triunfo/RS, 02 de fevereiro de 2026.

JOSÉ HENRIQUE S. SOUZA

JOSÉ HENRIQUE SACILOTTO DE SOUZA

OUTORGANTE | CPF 031.301.250-43

